



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2064, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.064, de 2025, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.*

O PL propõe tratamento mais rigoroso ao criminoso reincidente ou cuja conduta seja habitual, reiterada ou profissional. As principais

1





mudanças envolvem: (i) vedação da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (ii) impossibilidade de concessão de suspensão condicional da pena e do processo; (iii) vedação da aplicação da regra do crime continuado; (iv) admissão de prisão preventiva; (v) restrições ao regime prisional domiciliar; (vi) vedação ao benefício de saída temporária; e (vii) critérios mais rígidos para concessão de livramento condicional e progressão de regime.

O autor da proposta afirma que criminosos reincidentes e aqueles que praticam crimes de modo habitual, reiterado ou profissional demonstram total indiferença com a justiça criminal e têm atividades ilícitas como meio de vida, razão pela qual devem se submeter a tratamento penal mais severo e não devem receber benefícios penais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição e de critérios próprios do direito penal e processual penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e do sistema penitenciário, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “f”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Como se observa, são propostas alterações em dispositivos centrais do sistema penal brasileiro, com o propósito de estabelecer critérios mais rigorosos para a concessão de benefícios penais.

A proposição acertadamente se fundamenta na premissa de que a reincidência, a habitualidade, a reiteração e o profissionalismo na prática delitiva indicam maior grau de reprovabilidade da conduta e a periculosidade do agente, justificando, portanto, tratamento penal mais severo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

Estamos inteiramente de acordo com o autor da proposta. Não se pode tolerar que criminosos com vasta folha de antecedentes penais ou que tenham a criminalidade como meio de vida possam receber os mesmos benefícios de condenados primários.

O alto índice de reincidência é um problema que o nosso sistema de justiça criminal ainda não conseguiu controlar. De acordo com o estudo *Reincidência Criminal no Brasil* (2022), feito pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em um período de até 5 anos, em torno de 33,5% dos presos voltam a delinquir.

Assim, concordamos que a imposição de um tratamento penal mais rigoroso terá forte efeito dissuasório. Ademais, enquanto criminosos com diversas passagens pela polícia continuarem sendo soltos e recebendo benefícios indiscriminadamente, maior será o incentivo para se manterem na senda criminosa.

Tecnicamente, o PL também é adequado. Com efeito, a doutrina penal contemporânea reconhece a importância de se diferenciar o tratamento legal de indivíduos reincidentes e contumazes, que vivem da prática criminosa, considerando o princípio da individualização da pena e a finalidade preventivo-retributiva da sanção penal.

A maior seletividade na concessão de benefícios penais ainda contribui para a credibilidade do nosso sistema penal e para o incremento da segurança pública, pois aumenta o custo da prática criminosa, ao dificultar que o infrator seja colocado em liberdade.

Todavia, entendemos que o endurecimento das regras de livramento condicional deve ser direcionado prioritariamente aos condenados reincidentes e àqueles que demonstrem habitualidade, reiteração ou profissionalismo na prática criminosa. Nessa perspectiva, mostra-se recomendável explicitar no texto legal que o condenado não reincidente poderá obter o benefício após o cumprimento de mais da metade da pena privativa de liberdade, ao passo que os condenados reincidentes ou que tenham praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional permanecerão sujeitos ao requisito mais rigoroso de cumprimento de mais de três quartos da pena.

Essa solução preserva integralmente a finalidade do Projeto de Lei nº 2064, de 2025, ao assegurar tratamento mais severo aos agentes que





revelem persistência na atividade criminosa, sem equiparar sua situação jurídica à dos condenados não reincidentes. Desse modo, prestigia-se o princípio da individualização da pena e fortalece-se a coerência do sistema de justiça criminal.

No que diz respeito à forma, contudo, cabe um pequeno reparo no PL, conforme emenda apresentada ao final. Isso porque, durante o trâmite legislativo, foi editada a Lei nº 15.358, de 2026 – Lei Raul Jungmann ou Lei Antifacção –, que, entre várias alterações, inseriu um novo inciso V do art. 313 do Código de Processo Penal. Assim, a mudança que o presente PL propõe para o referido dispositivo deve ser feita em um novo inciso VI.

A Emenda apresentada ao art. 710 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem por objetivo aperfeiçoar a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2064, de 2025, esclarecendo os critérios temporais aplicáveis à concessão do livramento condicional.

A alteração proposta não afasta a finalidade do projeto, mas apenas explicita tratamento diferenciado para os condenados não reincidentes, preservando integralmente o rigor estabelecido para reincidentes e criminosos habituais, reiterados ou profissionais.

O texto original do projeto estabelece o requisito de cumprimento de mais de três quartos da pena para os condenados reincidentes em crime doloso ou que tenham praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional. A emenda proposta preserva integralmente essa orientação, mas explicita que, para os condenados não reincidentes, o benefício poderá ser concedido após o cumprimento de mais da metade da pena privativa de liberdade.

A solução encontra fundamento no princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, permitindo que situações distintas recebam tratamento jurídico proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta e à periculosidade demonstrada pelo agente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

Ao estabelecer requisitos mais rigorosos para reincidentes e criminosos habituais, reiterados ou profissionais, a proposta reforça a credibilidade do sistema penal, fortalece a prevenção especial e geral da pena e assegura resposta estatal mais adequada aos agentes que demonstrem persistência na atividade criminosa.

Ao mesmo tempo, preserva-se a possibilidade de ressocialização dos condenados não reincidentes, sem afastar a necessária proporcionalidade entre a gravidade da conduta praticada e os benefícios executórios passíveis de concessão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.064, de 2025, com as seguintes emendas apresentadas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 313, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, de que trata o art. 2º do PL nº 2.064, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 313.**.....

.....

VI – ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao inciso I do art. 710, do Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal-, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 2064, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 710.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

I – cumprimento de mais da metade da pena, ou de mais de três quartos da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso ou tiver praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional;

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

